EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.719.251 - SP (2018/0011066-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
EMBARGANTE	:	LOURIVAL DE MELO
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA - SP163214
EMBARGADO	:	TG SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A
ADVOGADOS	:	FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - SP317407
		NATHALIA ALVAREZ BENETTI DE LIMA - MS016154

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. OMISSÃO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA FINS DE ESCLARECIMENTOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração interposto por LOURIVAL DE MELO contra decisão que não conheceu do recurso especial interposto pela própria embargante.

Nas razões dos embargos de declaração, a parte sustenta que a decisão embargada foi contraditória *"no que tange ao tópico condizente ao deferimento da gratuidade processual em favor da recorrente, cabe esclarecer que não houve deferimento desse benefício em favor da recorrente na r. sentença de primeira instância de fls. 224/228, nem mesmo em nenhuma fase processual, inclusive não foi objeto de pedido da própria recorrente"* (e-STJ. fl. 319).

Requer, assim, o conhecimento e acolhimento dos embargos declaratórios para que seja sanado o vício apontado.

A parte Embargada foi devidamente intimada para contrarrazoar estes aclaratórios, mas manteve-se inerte (e-STJ, fl. 323).

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, **o que**

não se verifica na hipótese, pois todas as questões aduzidas em sede de especial foram devidamente analisadas.

Contudo, quanto ao questionamento referente a justiça gratuita se faz necessário reconhecer que esta foi sim deferida em primeira instância, fl. 70, portanto onde se lê:

> *Por conseguinte, considerando-se o disposto no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, arbitro os **honorários** recursais em R$ 200,00 (duzentos reais), a serem suportados exclusivamente pela parte recorrente, contudo sua exegibilidade ficará suspenda em razão da gratuidade judiciária deferida em primeira instância.*

Leia-se:

> *Por conseguinte, considerando-se o disposto no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, arbitro os **honorários** recursais em R$ 200,00 (duzentos reais), a serem suportados exclusivamente pela parte recorrente.*

Assim, na presente hipótese, a manifestação ofertada em sede de embargos de declaração merece ser acolhida apenas para fins de esclarecimentos, pois inexistiu, no presente caso, contradição, omissão ou obscuridade.

Advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos, sem efeitos modificativos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator